

EXCELENTÍSSIMA SENHORA, CONSELHEIRA RELATORA DA QUINTA RELATORIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, DOUTORA DÓRIS DE MIRANDA COUTINHO, PALMAS-TO.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDENADOR
PROCURADORIA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA
PROCESSO Nº 3643/2020
EXERCÍCIO: 2019

RESPONSÁVEL CITADO:

GUSTAVO FIDALGO E VICENTE- GESTOR

SENHOR (A) CONSELHEIRO (A),

GUSTAVO FIDALGO E VICENTE, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, comparece com respeito e acatamento à presença de Vossa Excelência para apresentar **ALEGAÇÕES DE DEFESA** ESPECIFICAMENTE em relação aos itens contidos no r. **DESPACHO** de nº **115/2021**, dos autos supra, que determinou abertura de vista do processo, via diligência, para oferecer justificativas ou defesa, obedecendo pontualmente as numerações contidas mesmo, o que de pronto e regimentalmente se atende e o faz, expondo, aduzindo e ao final requerendo juntada de documentos.



DOS APONTAMENTOS CONSTANTES DO RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº3643/2020 E DESPACHO Nº 115/2021.

Em que pese os apontamentos constantes nos tópicos contidos no R. Despacho serem atos de gestão vem em obediência ao princípio da eventualidade c/c princípios da transparência e da verdade real, expor esclarecimentos sobre os apontamentos expressos no despacho em comento.

DESPACHO Nº 115/2021

1. Destaca-se que na Função Encargos Especiais e no Programa Operações Especiais houve execução menor que 65% da dotação atualizada, ou seja, não houve ação planejada para as despesas por função, constituindo restrição de ordem legal grave conforme item 3.3 da IN/TCE/TO nº 02/2013 (Itens 3.1 e 3.2 do relatório);

ANTES DE ADENTRARMOS À JUSTIFICATIVA PEDIMOS PERMISSÃO PARA DESTACAR AS ANOTAÇÕES DO RELATÓRIO DE ANÁLISE NO TOCANTE AO ITEM 3.1:



Quadro 1 - Despesa por função

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	VALOR EXECUTADO	%
04	Administração	2.429.648,00	3.313.648,00	2.893.783,18	87,33%
28	Encargos Especiais	3.775.089,00	3.525.089,00	2.237.875,29	63,48%
	Total	6.204.737,00	6.838.737,00	5.131.658,47	75,04%

Fonte: Anexo 11 da Lei 4.320 e Balancete da Despesa - Exercício de 2019

Quadro 2 - Programas Inclusos na Lei Orçamentária Anual

PROGRAMA	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	VALOR EMPENHADO	% EMPENHADO x INICIAL	% EMPENHADO x ATUALIZADA
0000 OPERACOES ESPECIAIS	3.775.089,00	3.525.089,00	2.237.875,29	59,28	63,48
2007 - DEFESA DA ORDEM JURIDICA	2.429.648,00	3.313.648,00	2.893.783,18	119,10	87,33
TOTAL GERAL	6.204.737,00	6.838.737,00	5.131.658,47	82,71	75,04

Fonte: Anexo 11 da Lei 4.320 - Exercício de 2019

ILUSTRE CONSELHEIRO, QUANTO A SITUAÇÃO ACIMA RESTA EVIDENTE QUE HOUVE EQUÍVOCO NO RELATÓRIO DE ANÁLISE AO CONSIDERAR A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA POR FUNÇÕES E PROGRAMA COMO IMPROPRIEDADE ENSEJADORA DO JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS, NORTEANDO TAL ENTENDIMENTO QUANTO AO DESCUMPRIMENTO DO QUE DISPÕE A INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/TO Nº 02/2013 AO CONSIDERAR QUE A EXECUÇÃO POR FUNÇÃO EM 2018 SE DEU ABAIXO DE 65%.

POIS BEM. OCORRE QUE O ILUSTRE TÉCNICO QUE ELABOROU O RELATÓRIO DE ANÁLISE EMBASOU SEU ENTENDIMENTO EM CRITÉRIO QUE A INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/TO Nº 02/2013 APONTA COMO RESTRIÇÃO DE ORDEM LEGAL GRAVE A SER APURADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS, O QUE NÃO CABE PARA O CASO EM DISCUSSÃO, VISTO QUE NOS PRESENTES AUTOS TRATA-SE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS, DAI A NECESSIDADE DE ACOLHIMENTO DA JUSTIFICATIVA E A CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE MULTA A SER APLICADA AO GESTOR.



QUANTO A ISSO OBSERVE EXCELÊNCIA QUE A SUPOSTA IRREGULARIDADE NÃO EXISTE, VISTO QUE, A INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/TO Nº 02, DE 15 DE MAIO DE 2013 PREVÊ A APLICABILIDADE QUANTO A ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTO SUPERESTIMANDO (ÍNDICE MENOR QUE 65% NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO), APENAS NA ANÁLISE DAS CONTAS CONSOLIDADAS.

CONFORME ARTIGO 1º, EM SEU ANEXO I, TEM 3.3, SÃO RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL - GRAVES, EM RELAÇÃO ÀS CONTAS CONSOLIDADAS - ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTO SUPERESTIMADO, CONSIDERADO ESTE, QUANDO NA ANÁLISE DAS CONTAS SE VERIFICA ÍNDICE DE EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO ABAIXO DE 65%, OBSERVADA AINDA A ARRECADAÇÃO DOS ÚLTIMOS 3 (TRÊS) ANOS (ART. 12 DA LC Nº 101/00 E ART. 30 DA LEI Nº 4.320/64).

PARA QUE NÃO PAIRE NENHUMA DÚVIDA QUANTO AO AQUI SUSTENTADO FAZ-SE DESTAQUE DO TEXTO DA MENCIONADA IN TCE/TO Nº 02/2013. VEJAMOS:

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/TO Nº 02, de 15 de MAIO de 2013:

EMENTA: ESTABELECE CRITÉRIOS QUE DEVEM SER OBSERVADOS PARA APRECIAÇÃO E JULGAMENTO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO E GESTÃO NO ÂMBITO DESTE TRIBUNAL DE CONTAS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo



3º da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c artigos

276 e 340, II, do Regimento Interno,

Considerando as atribuições deferidas ao Tribunal de Contas, pela Constituição Federal, e art. 32 da Constituição Estadual, que trata da fiscalização dos Poderes, Órgãos e Entidades da administração pública, em auxílio da Assembleia Legislativa e Câmaras Municipais; Considerando a conveniência de se estabelecer critérios uniformes na análise da aplicação das normas constitucionais, legais e regulamentares, nas deliberações em processos de contas anuais dos jurisdicionados;

Considerando os estudos técnicos realizados pelas áreas técnicas e de assessoria do Tribunal de Contas;

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer na forma dos anexos I e II desta Instrução Normativa as principais irregularidades que constituem fator de rejeição das contas anuais consolidadas e de ordenadores de despesas prestadas pelos gestores públicos ao Tribunal de Contas para fins de emissão de parecer prévio e julgamento.



Art. 2º As irregularidades apuradas na análise das contas serão registradas no relatório técnico da Diretoria de Controle Externo, classificadas como de ordem constitucional, legal ou regulamentar, e assim consideradas no relatório do relator, segundo a natureza e gravidade, na forma dos anexos que integram esta Instrução Normativa;

Art. 3º. A Diretoria Geral de Controle Externo, juntamente com as Relatorias, deverão propor sugestões de atualização à presente Instrução Normativa.

Art. 4º. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias do mês de maio de 2013.

ANEXO I - CONTAS CONSOLIDADAS

1. RESTRIÇÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL - GRAVÍSSIMAS

1.1 - Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferência na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal);

1.2 - Não aplicação de pelo menos 60% dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício (art. 60, XII, do Ato das



Disposições Constitucionais Transitórias -
Constituição Federal);

1.3 - Não aplicação do percentual mínimo de 12% pelo Estado, e de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos a que se referem os arts. 155 e 156, respectivamente, e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, alínea “a”, da Constituição Federal - Estado, e arts. 158 e 159, I, alínea “b” e § 3º, da Constituição Federal - Município - em ações e serviços públicos de saúde (art. 77, II, III, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal);

1.4 - Repasse de valores ao Poder Legislativo em desacordo com os limites estabelecidos na Constituição Federal (art. 29-A, caput, incisos I a IV, e § 2º, incisos I a III da Constituição Federal);

1.5 - Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais - sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal, e art. 42 da Lei nº 4.320/64);

1.6 - Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais - sem a indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V, da Constituição Federal);

1.7 - Autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (art. 167, VII, da Constituição Federal);

1.8 - Abertura de créditos extraordinários para atendimento de despesas que não sejam



imprevisíveis e/ou urgentes (art. 167, § 3º, da Constituição Federal, e art. 41, III, da Lei nº 4.320/1964);

1.9 - Reabertura de créditos adicionais especial e/ou extraordinário, cuja abertura ocorreu nos últimos quatro meses do exercício anterior, fora do limite de seus saldos (art. 167, § 2º, da Constituição Federal, e art. 45 da Lei nº 4.320/1964);

1.10 - Pagamento de Precatórios Judiciais em discordância com as determinações legais e não inclusão, no orçamento, da verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente, conforme determina o Regime Geral (art. 100, § 1º da Constituição Federal, Emenda Constitucional 30 e 37, Art. 33, 78,86 e 87 dos ADCT, Art. 10 e 30 § 7º da Lei de Responsabilidade Fiscal);

1.11 - Não cumprimento das regras que instituíram o regime especial de pagamento dos precatórios (art. 100 da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 62/2009 e Resolução CNJ nº 115/2010).

2. RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL - GRAVÍSSIMAS

2.1 - Ocorrência de déficit de execução orçamentária, excetuando-se quando o déficit foi resultante da utilização do superávit financeiro do exercício anterior (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b”, e 9º da Lei



Complementar nº 101/2000 - LRF; art. 48, “b”, da Lei nº 4.320/1964);

2.2 - Não contabilização dos atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis, tais como a falta de registro dos precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento, das obrigações do Ente no Passivo Financeiro e Permanente e dos direitos a receber provenientes dos títulos executivos emitidos pelo Tribunal de Contas nas imputações de débito (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976, art. 1º, III da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal);

2.3 - Não atendimento às técnicas de registros e aos Princípios Fundamentais de Contabilidade (Resoluções emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e arts. 83 a 100 da Lei Federal nº. 4.320/64);

2.4 - Descumprimento do limite da dívida consolidada, sem as devidas medidas para sua recondução (art. 31 da Lei 101/00, LRF e art. 3º da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal);

2.5 - Não apropriação, de acordo com os princípios contábeis, da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal);

2.6 - Não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência e/ou ausência de recolhimento, ou recolhimento a menor, das cotas de contribuição patronal do Ente à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal);



2.7 - Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976);

2.8 - Não apropriação, de acordo com os princípios contábeis, do valor devido ao Pasesp - 1% sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas (arts. 2º, III, 7º e 8º da Lei nº 9.715/1998);

2.9 - Cancelamento de restos a pagar processados (art. 37, caput, da Constituição Federal);

2.10 - Ordenar operação de crédito sem autorização legislativa ou que supere os limites estabelecidos em Resolução do Senado (art. 30 da LC nº 101/00 e art. 7º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal);

2.11 - Contrair obrigações de despesas, nos dois últimos quadrimestres do mandato, que não tenha sido cumprida integralmente no referido período, ou deixar parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem a suficiente disponibilidade de caixa para esse efeito (art. 42 e parágrafo único da LC nº 101/00);

2.12 - Aumentar despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato (art. 21, parágrafo único, da LC nº 101/00);

2.13 - Descumprimento do limite legal da despesa com pessoal, sem a adoção das medidas de recondução, quando for o caso (art. 20 da LC nº 101/00);



2.14 - Não redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite legal, na forma e nos prazos da lei (art. 169 da Constituição Federal; art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF; art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000);

2.15 - Ocorrência de déficit financeiro (passivo financeiro maior que ativo financeiro) e/ou inscrição de restos a pagar processados sem disponibilidade financeira, evidenciando desequilíbrio das contas públicas (art. 1º, § 1º da LC nº 101/00).

3. RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL - GRAVES

3.1 - Apresentar LDO sem o Anexo de Metas Fiscais (art. 4º, § 1º, da LC nº 101/00);

3.2 - Insuficiência de arrecadação tributária quando não comprovadas providências de combate à evasão e a sonegação, e demais medidas para incremento das receitas tributárias (arts. 11, 13 e 58 da LC nº. 101/00);

3.3 - Elaboração de orçamento superestimado, considerado este, quando na análise das contas se verifica índice de execução do orçamento abaixo de 65%, observada ainda a arrecadação dos últimos 3 (três) anos (art. 12 da LC nº 101/00 e art. 30 da Lei nº 4.320/64).

Após leitura dos artigos acima é possível se constatar que a suposta irregularidade não merece ser apurada em prestação de contas de ordenador, motivo pelo qual pedimos consideração e acatamento.



2. Despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 183.312,22 da competência de 2019 realizada no orçamento de 2020, sem o registro no passivo com atributo "p", em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da Lei Complementar nº101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei nº 4.320/64 (item 4.1.2 do relatório);

INICIALMENTE TRAZEMOS AO CONHECIMENTO DE VOSSA EXCELÊNCIA QUE EM CUMPRIMENTO AO QUE DETERMINA OS ARTIGOS 47 E 48 DA LEI 4.320/64, A PROCURADORIA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA VEM DESDE 2017 APRESENTANDO EQUILÍBRIO ENTRE A RECEITA ARRECADADA (TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS) E DESPESA EXECUTADA. ISTO EM RAZÃO DA PROGRAMAÇÃO DAS COTAS (TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS) EFETUADA PELO EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE A TEOR DO ARTIGO 48 VEM ASSEGUANDO O REPASSE DE RECURSOS NECESSÁRIOS E SUFICIENTES PARA CADA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL MANTER NA MEDIDA DO POSSÍVEL, O EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO NO TRANSCORRER DE CADA EXERCÍCIO.

PROVA DISSO É QUE A PROCURADORIA MUNICIPAL VEM DESDE 2017 APRESENTANDO AO FINAL DE CADA EXERCÍCIO SUPERÁVIT FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO.

PARA TANTO DESTACAMOS AS SEGUINTE ANOTAÇÕES DOS EXERCÍCIOS DE 2017 A 2019.

DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO DE 2017

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Unidade: PROCURADORIA DO MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA
Código Unidade Gestora: 17.435.294/0001-87
Remessa: Exercício de 2017 / Balanço do Ordenador de Despesas Lei 4.320/64 - ANEXO 12



SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO (XIX)	-	-	63,36
------------------------------	---	---	-------

DESEMPENHO FINANCEIRO DE 2017

BALANÇO PATRIMONIAL

Unidade: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA
 Código Unidade Gestora: 17.435.294/0001-87
 Remessa: Exercício de 2017 / Balanço do Ordenador de Despesas Lei 4.320/64 - ANEXO 14

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES		
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
ATIVO FINANCEIRO	23.112,31	14.230,97
ATIVO PERMANENTE	26.820,08	18.280,21
PASSIVO FINANCEIRO	16.407,64	7.589,66
PASSIVO PERMANENTE	0,00	0,00
Superávit Financeiro do Exercício (I)		6.704,67
Superávit Permanente do Exercício (II)		26.820,08
SALDO PATRIMONIAL		33.524,75

DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO EM 31.12.2018

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Unidade: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA
 Código Unidade Gestora: 17.435.294/0001-87
 Remessa: Exercício de 2018 / Balanço do Ordenador de Despesas Lei 4.320/64 - ANEXO 12

SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO (XIX)	-	-	67.683,11
------------------------------	---	---	-----------

DESEMPENHO FINANCEIRO EM 31.12.2018



BALANÇO PATRIMONIAL

Unidade: **PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA**
Código Unidade Gestora: 17.435.294/0001-87
Remessa: **Exercício de 2018 / Balanço do Ordenador de Despesas** Lei 4.320/64 - ANEXO 14

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES		
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
ATIVO FINANCEIRO	90.352,07	23.112,31
ATIVO PERMANENTE	30.313,80	26.820,08
PASSIVO FINANCEIRO	15.964,29	16.407,64
PASSIVO PERMANENTE	0,00	0,00
Superávit Financeiro do Exercício (I)		74.387,78
Superávit Permanente do Exercício (II)		30.313,80
SALDO PATRIMONIAL		104.701,58

DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO EM 31.12.2019

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Unidade: **PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA**
Código Unidade Gestora: 17.435.294/0001-87
Remessa: **Exercício de 2019 / Balanço do Ordenador de Despesas** Lei 4.320/64 - ANEXO 12

DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO (VI)	-	-	4.591.425,72
TOTAL (VII) = (V+VI)	390.500,00	390.500,00	5.131.658,47
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,00	34.000,00	0,00
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores - RPPS	0,00	0,00	0,00
Superávit Financeiro Utilizado para Créditos Adicionais	0,00	34.000,00	0,00

O DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO DE R\$ 4.591.425,72 APURADO NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO DE 2019 É APARENTE CONSIDERANDO QUE NO EXERCÍCIO HOUVE REPASSE (TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS - RECEBIDAS / INTRAGOVERNAMENTAL) EFETUADO PELO EXECUTIVO MUNICIPAL NA SOMA DE R\$ 4.597.937,04. HOUVE TAMBÉM O REGISTRO DE R\$ 30.010,00 A TÍTULO DE TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA CONCEDIDA.



PARA MELHOR COMPREENSÃO PROCEDEMOS COM O CÁLCULO DO DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO NA FORMA PERQUIRIDA. Veja-se:

	DISCRIMINAÇÃO	VALOR - R\$
A	RECEITA ORÇAMENTÁRIA ARRECADADA	540.232,75
B	TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS	4.597.937,04
C	SOMA DO RECURSOS ARRECADADOS (A + B)	5.138.169,79
D	DESPESAS EMPENHADAS	5.131.658,47
E	TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS CONCEDIDAS	30.010,00
F	SOMA DAS DESPESAS	5.161.668,47
G	DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO DE 2019 (C - F)	23.498,68

OBS: O DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO ACIMA (R\$ 23.498,68) É APARENTE, POIS O MESMO ENCONTRA-SE COBERTO PELO SUPERÁVIT FINANCEIRO ADVINDO DE 2017 (R\$ 34.000,00). ASSIM SENDO, AO INVÉS DE DÉFICIT A SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DE 2019 PASSA A SER SUPERAVITÁRIA DE R\$ 6.501,32.

DESEMPENHO FINANCEIRO EM 31.12.2019

BALANÇO PATRIMONIAL

Unidade: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA

Código Unidade Gestora: 17.435.294/0001-87

Remessa: Exercício de 2019 / Balanço do Ordenador de Despesas

Lei 4.320/64 - ANEXO 14



QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES		
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
ATIVO FINANCEIRO	64.305,12	90.352,07
ATIVO PERMANENTE	26.683,28	30.313,80
PASSIVO FINANCEIRO	13.416,02	15.964,29
PASSIVO PERMANENTE	0,00	0,00
Superávit Financeiro do Exercício (I)		50.889,10
Superávit Permanente do Exercício (II)		26.683,28
SALDO PATRIMONIAL		77.572,38

Pois bem. levando em consideração as informações acima recorremos a Vossa Excelência no sentido de que essa situação seja objeto de ressalvas, **pois o reconhecimento de despesas em 2020 a título de DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES não se deu com a intenção em subavaliar o passivo do exercício de 2019, digo isto considerando o histórico de situação superavitária do órgão, e SOBRETUDO QUE O PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO DAS DESPESAS NO EXERCÍCIO SEGUINTE SE DEU EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 37 DA LEI 4.320/64, IN VERBIS:**

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente **poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento,** discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.



DO EXPOSTO, O QUE SE PODE CONCLUIR É QUE OS EMPENHO DAS DESPESAS SE DERAM EM INTEGRAL CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, LEI FEDERAL 4.320/64 E LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA ANUAL. Pede-se não seja imputada nenhuma responsabilidade ao gestor em relação a este questionamento.

POR ÚLTIMO, TEMOS A ESCLARECER QUE AS DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES **(R\$ 183.312,22)** RECONHECIDAS EM 2020 FORAM PAGAS NA SUA TOTALIDADE DENTRO DO MESMO EXERCÍCIO, DEMONSTRANDO, PORTANTO, QUE NÃO HOUE A INTENÇÃO EM SUBAVALIAR O DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DO MUNICÍPIO, OU DISTORCER INFORMAÇÃO OU REGISTRO DE QUALQUER DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL. CLAMAMOS SEJA RESSALVADO ESTE ITEM DO DESPACHO. Pede-se consideração.

3. O registro contábil da contribuição patronal vinculada ao Regime Geral de Previdência sobre a folha de pagamento (base de cálculo) lançado nas contas de variações patrimoniais e na execução orçamentária atingiu 19,60%, abaixo de 20% definido no art. 22, I da Lei nº 812/1991 (item 4.1.3 do relatório);

NESSE CASO RECORREMOS A VOSSA EXCELÊNCIA QUE A DIFERENÇA DE 0,40% SEJA RESSALVADA, POIS REPRESENTA UM ÍNFIMA MARGEM. PEDIMOS TAMBÉM SEJA CONSIDERADO QUE NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO JUNTO AO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS, EXISTEM VALORES SOBRE OS QUAIS NÃO INCIDEM A CONTRIBUIÇÃO PATRONAL, POR CONSEQUÊNCIA O VALOR DA REMUNERAÇÃO BRUTA DO RELATÓRIO DE ANÁLISE R\$ 28.582.412,90 É DE CERTA FORMA REDUZIDA POR CONTA DESSAS SITUAÇÕES DE NÃO INCIDÊNCIA, O QUE REFORÇA NOSSO PEDIDO DE RESSALVAS.



Situação com está já foi ressalvada em julgados dessa Corte de Contas. A título de exemplo transcreve-se alguns casos onde o registro contábil das cotas de contribuição patronal em margem inferior a 20%, foram objeto de ressalvas. Vejamos:

RESSALVAS EM JULGADOS DA PRIMEIRA CÂMARA - TCE/TO

1) PP 33/2017 - 1ª Câmara, Relator Dóris de Miranda Coutinho;

Foram ressalvados recolhimentos a menor no percentual de **18,16%** (item 9.2 do PP);

2) PP 95/2017 - 1ª Câmara, Relator Dóris de Miranda Coutinho;

Foram ressalvados recolhimentos a menor no percentual de **18,66%** (item 9.2 do PP);

3) PP 103/2017 - 1ª Câmara, Dóris de Miranda Coutinho;

Foram ressalvados recolhimentos a menor no percentual de **18,06%** (item 9.2 do PP);

4) PP 84/2017 - 1ª Câmara, Relator Dóris de Miranda Coutinho;

Foram ressalvados recolhimentos a menor no percentual de 19,42% (item 9.2 do PP);

5) PP 14/2017 - 1ª Câmara, Relator Severiano José Costandrade de Aguiar;

Foram ressalvados recolhimentos a menor no percentual de **10,11%** (item 9.47 do voto, ocorrência 02);

6) PP 7/2015 - 1ª Câmara, Relator Dóris de



Miranda Coutinho;

Foram ressalvados recolhimentos a menor no percentual de **19,19%** (item 10.18.3 do voto);

RESSALVAS EM JULGADOS DA SEGUNDA CÂMARA - TCE/TO

1) PP 84/2015 - 2ª Câmara, Relator Napoleão Sousa Luz Sobrinho;

Foram ressalvados recolhimentos a menor no percentual de **11.49%** (item 18, do PP);

2) PP 85/2015 - 2ª Câmara, Relator Napoleão Sousa Luz Sobrinho;

Foram ressalvados recolhimentos a menor no percentual de **14.03%** (item 11, do PP);

3) PP 119/2016 - 2ª Câmara, Relator Napoleão de Souza Luz Sobrinho;

Foram ressalvados recolhimentos a menor no percentual de **18,23%** (item 10, do PP);

4) PP 21/2017 - 2ª Câmara, Relator Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes

Foram ressalvados recolhimentos a menor no percentual de **14,63%** (item I; letra "d", do PP);

5) PP 56/2017 - 2ª Câmara, Relator Napoleão de Souza Luz Sobrinho;

Foram ressalvados recolhimentos a menor no percentual de **18,33%** (item 8, do PP);

6) PP 138/2017 - 2ª Câmara, Relator Napoleão de Souza Luz Sobrinho;



Foram ressalvados recolhimentos a menor no percentual de **19,33%** (item 8, do PP);

7) PP 82/2016 - 2ª Câmara, Relator Napoleão de Souza Luz Sobrinho;

Foram ressalvados recolhimentos a menor no percentual de **19,82%** (item 18, do PP);

8) PP 9/2017 - 2ª Câmara, Relator Alberto Sevilha;

Foram ressalvados recolhimentos a menor no percentual de **18,84%** (item II, letra b" do PP);

9) PP 81/2017 - 2ª Câmara, Napoleão de Souza Luz Sobrinho;

Foram ressalvados recolhimentos a menor no percentual de **18,26%** (item 7 do PP);

4. O registro contábil da contribuição patronal vinculada ao Regime Próprio de Previdência sobre a folha de pagamento (RPPS) nas contas de variações patrimoniais e na execução orçamentária, atingiu 1,26%, inferior ao percentual obrigatório fixado na Lei Municipal nº 2.324/2004, § 6º, art. 38 (12%), alterada pela Lei nº 2.855/2013 (item 4.1.3 do relatório).

NAS LINHAS QUE SE SEGUEM DEMONSTRAREMOS QUE TODOS OS ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DEVIDOS AO REGIME PRÓPRIO, **FORAM RECOLHIDOS NA FORMA QUE PASSAREMOS E ESCLARECER ABAIXO, MEDIANTE PARCELAMENTO DE DÍVIDA E COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.**

Quanto o Recolhimento das Contribuição Patronal ao Regime Próprio de Previdência, o mesmo foi devidamente parcelado



pelo município as competências 01 a 07/2018, e o restante foi feito compensação previdenciária, como faz prova termos de acordo de parcelamentos e confissão de débitos previdenciários, acordo esse homologado CADPREV conforme Demonstrativos consolidado de Parcelamento - DCP do Ministério da Previdência Social com suas respectivas competências em anexo **(DOC. 01)**. **PORTANTO, NÃO HOUVE NENHUM PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA VISTO QUE A OBRIGAÇÃO RESTOU CUMPRIDA JUNTO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIO DO MUNICÍPIO**, conforme comprovantes de parcelamento em anexo.

É IMPORTANTE PONDERAR QUE, NO CASO DE ARAGUAÍNA HÁ CIRCUNSTÂNCIA CONCRETAS QUE MERECEM CONSIDERADAS: TAL COMO É A SITUAÇÃO DA ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL RPPS DE ARAGUAÍNA, QUE FOI ESTABELECIDADA PELO DE LEI Nº 1.808 DE 30 ABRIL DE 1998, ALTERADA PELAS LEIS Nº 1.947 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2.000 E LEI Nº 2.324 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2004, SENDO QUE, ESTA ÚLTIMA FIXOU NO ART. 38, § 6º O PERCENTUAL DE 16% SOBRE A BASE DE CÁLCULO, CONFORME SEGUE EM ANEXO **(DOC. 02)**.

OCORRE QUE, EM 2010 A ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL RPPS DE ARAGUAÍNA, FOI EQUIVOCADAMENTE ALTERADA SOMENTE PELO DECRETO Nº 115 DE OUTUBRO DE 2010, (QUANDO DEVERIA TER SIDO POR LEI), FIXANDO O PERCENTUAL DE 22% SOBRE A BASE DE CÁLCULO, CONFORME DECRETO EM ANEXO **(DOC. 03)**.

EM ESTRITA OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INSCULPIDOS NO ART. 37 CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A GESTÃO LOCAL SUBMETEU A REFERIDA LEI, BEM COMO O DECRETO SUPRACITADO AO CRIVO DO SETOR JURÍDICO, **SENDO CONSTATADO QUE ALÍQUOTA CORRETA A SER ADOTADA É A FIXADA NA LEI Nº 2.324/2004, NA ORDEM DE 16% SOBRE A BASE DE CÁLCULO E NÃO A DE 22% FIXADA ERRONEAMENTE POR MEIO DO DECRETO Nº 115/2010, VISTO**



QUE TAL ALÍQUOTA SOMENTE PODE SER FIXADA OU ALTERADA POR LEI.
SEGUE EM ANEXO PARECER JURÍDICO Nº 310/2019 RECOMENDANDO A
NULIDADE DO DECRETO (DOC. 04).

Posto isto, foi revogado o Decreto nº 115/2010, através do Decreto 162 de 08 agosto de 2019 (DOC. 05), publicado no Diário Oficial do Município (DOC. 06), sendo todos os atos e documentos encaminhados ao Ministério da Previdência Social, o qual reconheceu que o percentual da parte patronal é 16%, conforme lei nº 2.324/2004 art. 38 § 6º e não os 22% do decreto nº 115/2010.

Segue em anexo Ofício SMF nº 379/2019 protocolado pelo sistema GESCON acerca do Decreto nº162/2019 (DOC. 07), e a resposta à consulta que fora formulada ao Ministério da Previdência, pág. nº 02 em destaque (DOC. 08), sendo que nesta o Ministério da Previdência reconheceu que o percentual da parte patronal correto é 16%, conforme lei nº 2.324/2004 e não os 22% do decreto nº 115/2010.

COM A ANUÊNCIA DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA, FICOU ASSENTADO QUE A ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL É A DE 16%, CONFORME EXPOSTO ACIMA, ENQUANTO O MUNICÍPIO VINHA CONTRIBUINDO COM 22%, POR ESTRITA OBEDIÊNCIA, CUJA VALIDADE RECHAÇADA PELOS ÓRGÃOS COMPETENTE.

Posto isto, o município e câmara elaboraram o Anexo I - Planilha de diferenças de Alíquotas de 22% para 16% sobre as contribuições desde de novembro de 2010 a julho de 2019, conforme segue planilha em anexo (DOC. 09), no qual ficou evidente o Poder Executivo passou a ter crédito na ordem de R\$ 77.834.267,72 e Legislativo R\$ 456.462,26, devidamente corrigido por Juros de 1%



ao mês e IPCA, multas de 2%, conforme planilhas em anexo **(DOC. 09)**.

NESTA ESTEIRA, O MUNICÍPIO FEZ O ENCONTRO DE CONTAS JUNTO AO IMPAR, TENDO PROTOCOLADO O OFÍCIO SEFAZ Nº 496/2019 **(DOC. 10)** ONDE FOI JUNTADO O ANEXO I - PLANILHA DE DIFERENÇAS DE ALÍQUOTAS DO IMPAR **(DOC. 11)**, NA QUAL, RESTOU INCONTESTE QUE O MUNICÍPIO TEM UM CRÉDITO JUNTO A PREVIDÊNCIA MUNICIPAL NA ORDEM DE R\$ 77.834.267,72, e o Legislativo R\$ 456.462,26. No mesmo Ofício foi juntado o Anexo II - Planilha de valores a pagar ao IMPAR **(DOC. 12)**, com suas devidas correções (juros, atualizações e multas), sendo estes valores são relativos a contribuições patronais em que o município devia ao Instituto de Previdência Municipal no período agosto de 2018 a setembro de 2019, o montante de R\$ 19.808.339,40, referente a contribuições correntes, mais o importe de R\$ 14.754.633,86 de parcelamentos em atraso atualizados até 17/10/2019, perfazendo um total de R\$ 34.562.973,26.

Desse modo, observa-se que o Poder Executivo tem créditos de R\$ 77.834.267,72, e o Legislativo R\$ 456.462,26, totalizando R\$ 78.290.729,98, conforme ofício nº496/2019 e seus anexos **(DOC. 10)**.

De outra banda, o município deve o importe de R\$ 34.562.973,26, também detalhado no ofício nº 496/2019. Assim, fazendo um encontro de contas, ou seja, crédito de R\$ 78.290.729,98 deduzidos os valores devidos pelo município ao impar na ordem de R\$ 34.562.973,26, **O MUNICÍPIO FICA COM CRÉDITOS JUNTO A INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA NO VALOR DE R\$ 43.727.756,72. ESSA DIFERENÇA É REFERENTE A CONTRIBUIÇÃO ADVINDA DESDE 2010.**



Destarte, todos os dados acima alinhavados foram submetidos ao Conselho deliberativo do Instituto de Previdência Própria do Município de Araguaína, o qual reconheceu as informações contidas no ofício nº 496/2019 (nota técnica), e propôs a remessa das planilhas constantes no anexo do ofício da Secretaria Municipal da Fazenda ao IMPAR, para a devida conferência (DOC. 13). Tendo o IMPAR emitido parecer técnico nº 057/2019 (DOC. 14), reconhecendo os cálculos apresentados nas planilhas anexas ao Ofício SEFAZ Nº 496/2019, cujos valores foram conferidos e anuídos pela diretoria executiva e encaminhados à Secretaria de Previdência via GESCON, conforme protocolo nº L028590/2019 (DOC. 15).

ASSIM, O PARECER Nº 057/2019 (DOC.31), VALIDOU VALORES DAS PLANILHAS ANEXAS AO OFICIO DA SEFAZ Nº 496/2019, E RECONHECEU O CRÉDITO NO VALOR DE R\$ 78.290.798,98, EM FAVOR DO MUNICÍPIO, DO QUAL DEDUZIDO OS DÉBITOS CONSTANTES ANEXO II DO OFÍCIO Nº 496/2019, NA ORDEM DE R\$ 34.562.973,26, AINDA RESTOU UM CRÉDITO A SER REPASSADO PELA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL AO MUNICÍPIO NO MONTANTE DE R\$ 43.727.456,72. (PÁG.1 DO PARECER TÉCNICO Nº 57/2019/IMPAR). (DOC. 16)

Diante do reconhecimento pelo IMPAR em relação ao crédito do município na ordem de R\$ 78.290.798,98 (parecer técnico nº 57/2019/IMPAR), o município através da SEFAZ encaminhou novo ofício nº 509/2019 (DOC. 17), à Presidência do IMPAR, apresentando detalhadamente a forma de quitação do débito do IMPAR para com o município, conforme planilha anexa ao ofício 509/2019, a qual contempla:



- a) o valor para **quitação das contribuições devidas** pelo Ente Municipal inerentes ao período agosto de 2018 a outubro de 2019;
- b) o valor referente a **quitação das parcelas vencidas** relativas aos parcelamentos nº 02259/2017;
- c) **Quitação total do parcelamento** nº 00540/2017 no valor de R\$ 4.523.082,38;
- d) **Quitação total do parcelamento** nº 02094/2017 no valor de R\$ 30.383.721,85
- e) **Devolução em espécie, pelo IMPAR**, do saldo remanescente no valor de R\$ 15.123.193,20.

Assim, após o reconhecimento e ratificação pelo IMPAR de todos os valores contidos nas planilhas supracitadas, **todo o débito relativo à contribuição patronal inerente ao exercício 2018, foi integralmente quitado na forma fixada no ofício nº 509/2019/SEFAZ(DOC.17) e ratificado pelo IMPAR, conforme ata de reunião extraordinária (DOC.18), devidamente protocolado no GESCON Nº L029381/2019(DOC.19).**

Dessa forma, foi quitado todo débito relativo a contribuição previdenciária do exercício 2018, contemplados nos termos de acordo de parcelamentos entre Município e IMPAR, quitação das competências de agosto de 2018 a outubro de 2019, conforme ofício 509/2019/SEFAZ(DOC.17), e aprovados pelo Ministério da Previdência, cujo o Conselho Deliberativo deu plena quitação de seus saldos remanescentes. Quanto as competências, novembro, dezembro e 13º salário de 2019, foram compensados no saldo remanescente de R\$ 15.123.193,20, constante do da planilha do Ofício 509/2019/SEFAZ(DOC.17), que era p ser devolvida em



espécie, e que por decisão do conselho deliberativo, ao invés de devolução, fossem amortizadas(compensadas) mensalmente nas contribuições patronais futuras, iniciando se em novembro de 2019, pelo critério de competência, conforme ata da reunião extraordinária de 05 de novembro de 2019 **(DOC.18)**.

Portanto, todo o procedimento realizado pelo Ente Público municipal atendeu todos os rigores legais, sobretudo pela salvaguarda dos recursos públicos e cumprimento de todas as obrigações patronais, sendo, todo procedimento, somente realizado, após a deliberação e autorização dos Órgãos competentes.

Por todo exposto, resta devidamente provado, que gestão local agiu no estrito cumprimento do dever legal, transparência e legalidade, relativas às obrigações patronais à previdência municipal- exercício 2019, bem como dos exercícios seguintes. Sendo tudo submetidos ao crivo dos Órgãos jurídicos, de fiscalização e deliberação competentes.

Isto posto, em reverência aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, verdade real, legalidade, boa-fé administrativa, requer o acatamento dos presentes esclarecimentos, e, por conseguinte, o acatamento do item em análise.

5. No quadro 11 (Ativo Circulante) a conta contábil 1.1.3.4 - Créditos por Danos ao Patrimônio apresenta o saldo de R\$ 5.611,82, porém, ao analisar a Nota Explicativa da entidade, verifica-se que não contém informações sobre as providências adotadas, inclusive aquelas descritas na IN TCE-TO nº 4/2016. (Item 4.3.1.2.1 do relatório)



Créditos por danos ao patrimônio os créditos por danos ao patrimônio englobam os decorrentes de créditos administrativos (cobrança administrativa) E JUDICIAIS, que são registrados na contabilidade após apurado seu valor e definida a responsabilidade do devedor. Atualmente, os créditos inadimplentes estão registrados no BALANÇO PATRIMONIAL no saldo de R\$ 5.611,82.

NO CASO, ESSA QUANTIA DE R\$ 5.611,82 FOI CONTABILIZADA NA CONTA CRÉDITOS POR DANOS AO PATRIMÔNIO POR TRATAR DE BLOQUEIOS JUDICIAIS EM CONTA CORRENTE DO ENTE PÚBLICO conforme faz prova documentação anexa. **DOC. 20**

6. O valor contabilizado na conta “1.1.5 - Estoque” encontra-se zerado (R\$ 0,00) no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$5,83, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque necessário para o mês de janeiro de 2020 (item 4.3.1.1.1 do relatório).

Antes de adentrarmos à justificativa destacamos as anotações do RELATÓRIO DE ANÁLISE quanto ao item diligenciado:

4.3.1.2.2. Estoques

a) Constata-se que ao final do exercício em análise a Procuradoria do Município de Araguaína, apresentou saldo na conta estoque de R\$ 7.400,00 ao analisarmos as movimentações na conta 1.1.5 - Estoques, observamos que houve R\$ 7.400,00, de débitos/entradas e R\$ 0,00 de créditos/saídas, também houve despesas liquidadas na rubrica de despesa 3.3.90.30 - "Material de Consumo" de R\$ 7.400,00 e na rubrica de despesa 3.3.90.32 - "Material de Distribuição Gratuita" de R\$, e as baixas na conta 3.3.1 - "Uso de Material de Consumo" da DVP no valor de R\$, conforme detalhado a seguir:



O RELATÓRIO DE ANÁLISE registra também que o saldo da conta estoque no BALANÇO PATRIMONIAL é R\$ 0,00 e que a média mensal de consumo foi de **R\$ 616,67**, e que assim houve falta de planejamento no que se refere a estoques de materiais.

Eis as anotações do RELATÓRIO DE ANÁLISE:

b) Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 0,00 no final do exercício em análise, enquanto o consumo **médio mensal é de R\$ 616,67**, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2020.

Quanto ao item em questão esclarecemos que na PROCURADORIA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA as aquisições de materiais de consumo em sua maioria são realizadas em poucas quantidades, por isso que o média mensal se manteve em 2019 na margem de **R\$ 616,67**.

EXCELENCIA, A PROCURADORIA MUNICIPAL FUNCIONA NUM AMBIENTE DE DUAS SALAS NO INTERIOR DO PRÉDIO SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, CONTANDO COM UM QUADRO RESUMIDO DE SERVIDORES, ENTÃO, A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS CONSUMO É BEM LIMITADA, CONSIDERANDO QUE O TRABALHO EXECUTADO PELOS TÉCNICOS ALI LOTADOS É ESTRITAMENTE DE CARÁTER INTELECTUAL, NÃO PRECISANDO DE GRANDE DEMANDA DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE. TODA ROTINA É EFETUADA PRATICAMENTE EM SISTEMAS INFORMATIZADOS.

Assim sendo, os poucos materiais (bens de consumo) adquirido são armazenados em local apropriado, e sob a guarda e inspeção de servidor. Esse servidor é responsável em manter registro nas fichas de entrada e saída. É desse modo que o mesmo servidor manter o estoque mínimo de bens/materiais necessários para a manutenção e funcionamento das atividades administrativas.



Na PROCURADORIA MUNICIPAL o controle interno de distribuição é mantido com rigor a cargo de servidor responsável no almoxarifado. Embora o estoque no balanço patrimonial seja R\$ 0,00 as demandas de serviços são prontamente atendidas.

Assim, esperamos seja revisto o presente apontamento, considerando que o saldo de R\$ 0,00 em 31.12.2019 representa a situação estática no Balanço Patrimonial, PORÉM COMO JÁ DITO ACIMA, AS AQUISIÇÕES SÃO FEITAS À PROPORÇÃO QUE OCORRE A NECESSIDADE DE CADA SETOR, QUE REQUISITA O MATERIAL NECESSÁRIO.

No exercício de 2019 todas as entradas em almoxarifado constam de registros no RAZÃO DA CONTA ALMOXARIFADO/ESTOQUE INTERNO, de modo que no momento da liquidação das despesas o fluxo de entrada é registrado a débito. Ocorre que o fluxo de saída somente foi realizado no sistema patrimonial em dezembro, MAS ASSEGURAMOS QUE TODO O MATERIAL ADQUIRIDO FOI UTILIZADO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO.

Neste caso, não tem muita importância o prazo que vai levar entre uma aquisição e outra, isto não importa, se um mês, dois meses, seis meses, o que importa é que a contratação ocorra no mesmo orçamento, no mesmo exercício financeiro, E PARA ATENDER NECESSIDADE DA PROCURADORIA MUNICIPAL QUANTO A MANUTENÇÃO DE SUAS ATIVIDADES NO EXERCÍCIO.

Nestes termos entende-se que o fato de haver VALOR 0,00 no Balanço Patrimonial relativo a conta almoxarifado, não configura FALTA DE PLANEJAMENTO, motivo pelo qual pedimos seja acatada a justificativa.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E DOS PEDIDOS



Isto posto, diante de todos os argumentos acima elencados e de toda a documentação ora anexada, vem, perante Vossa Excelência requerer sejam recebidas e consideradas as presentes justificativas, para que enfim, sejam as contas julgadas REGULARES, ainda que com RESSALVAS, tudo por ser da mais humana justiça.

Termos em que pede e espera deferimento.
Palmas, na data do protocolo.

GUSTAVO FIDALGO E VICENTE
GESTOR

